AO JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO XXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado, vem, perante este Juízo, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA** DO XXXXXXX, presentada neste ato pelo defensor público subscritor interpor **APELAÇÃO**, na forma do art. 593, I, do Código de Processo Penal, acompanhada das razões.

Com o recebimento do recurso, considerando tratar-se de réu preso, pugna-se pela imediata expedição de carta de guia provisória, nos termos da Súmula 716 do STF, para que possa auferir dos direitos previstos na Lei de Execução Penal.

Assim, pugna-se pelo seu processamento, nos termos da legislação processual, com a remessa dos autos à instância superior. Ademais, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/1994 c/c art. 2º EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

XX XXX -XXX, data e hora do sistema.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: Fulano de tal

Recorrido: Ministério Público do xxxx e xxxxxxx

Origem: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher da Circunscrição Judiciária de xxxx - xxx

Processo $n^{\underline{o}}$: xxxxxxxxxxxx

- 1. Pedido absolutório: testemunha vizinha do acusado e da vítima que morava "a uma distância entre 11 e 12 passos" apresentou versão incompatível com a imputação de cárcere privado.
- 2. Dosimetria: a) afastamento da valoração negativa da conduta social; b) incidência da atenuante da confissão em relação à imputação do art. 147 do Código Penal (5ª sequência) e em relação à imputação do art. 24-A da Lei Maria da Penha;
- c) redimensionamento do *quantum* da pena; d) <u>inadequação do regime inicial fechado</u>, pois se trata de acusado primário e com pena fixada em patamar inferior a 8 anos.
- 3. Pedido liminar de revogação da prisão preventiva.

Egrégio Tribunal Colenda Câmara Ínclitos Julgadores

I.SÍNTESE PROCESSUAL

O apelante foi condenado pelo juízo *a quo* como incurso nas penas do (1) art. 147 do Código Penal (primeira sequência); (2) art. 147-A do Código

Penal (segunda sequência); (3) arts. 148, inciso I, 129 § 13 e 147, todos do Código Penal (terceira sequência); (4) art. 147-B do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (quarta sequência); e (5) art. 147 do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (quinta sequência), todos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. Outrossim, condenou-se o acusado ao pagamento de R\$ xxxxx,00 (dois mil reais) à vítima, a título de danos morais.

Ocorre que a sentença condenatória deixou de considerar a inexistência, *in casu*, de provas suficientes para a condenação. Ademais, a sentença merece reforma no âmbito da dosimetria da pena. Dessa maneira, insurge-se a defesa contra a sentença condenatória.

II.MÉRITO

A sentença recorrida julgou integralmente procedente a pretensão punitiva veiculada na denúncia sob o fundamento de que:

"(...) O comportamento do réu resultou em uma sequência de 5 oportunidades de verificação de conduta delituosa.

A primeira sequência, registrada na OP 3.417/2021 - 30ª DP, trata-se da ameaça perpetrada pelo ofensor contra a vítima em 12/06/2021, quando foi a casa da vítima e lá a encontrou acompanhada de seu ex- namorado, agredindo- o e ameaçando a vítima, incurso, assim, na conduta tipificada no art. 147 do CP, ameaça.

Em seguida desse acontecimento veio a segunda sequência delitiva, pois, entre 12 e 23/06/2021, o réu passou a perseguir a vítima, seguindo-a em seu local de trabalho, tirando fotografias e insistindo em contato por meio de ligações e mensagens, configurando, assim, o crime de perseguição, previsto no art. 147-A do CP.

Na terceira sequência, sobreveio a notícia de que, nos dias 21 e 22/06/2021, o réu manteve a vítima em cárcere privado, impedindo-a de sair e de se comunicar com sua família, agredindo-a e ameaçando-a,

apenas cessando o cárcere quando a família da vítima a encontrou pessoalmente. A vítima tinha hematomas nas pernas e foi levada ao IML. Já quando com sua família, recebeu ligação do ofensor, ocasião em que seu irmão, JOELSON, ouvir o agressor dizer que iria "achar" a declarante se ela sumisse, fazendo ameaças a sua vida.

Nessa oportunidade requereu medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e contato, as quais foram deferidas e o ofensor intimado (MPU nº 0703486-12.2021.8.07.0012) (ID 98864468).

Contudo, o ofensor descumpriu as medidas no período entre julho/2021 e janeiro/2022, voltando a se relacionar com a vítima e a causar-lhe danos emocionais por meio de constantes ameaças contra si e sua família, atentando, inclusive, contra a vida de sua mãe, e levando a vítima a atentar contra a própria vida, conforme registrado nas ocorrências de nº 6.083/2021 - 30º DP e 397/2022 - 30º DP. Caracterizada a quarta sequência delitiva.

Por fim, em 13/01/2022, quando já findo o relacionamento, o ofensor novamente ameaçou a família vítima e descumpriu as medidas protetivas impostas, conforme comunicado pela mãe da vítima na OP 297/2022 - 30ª DP (ID 119290653). Durante o registro da ocorrência policial o agressor continuou a enviar mensagens ameaçando e intimidando a mãe da vítima, que pugnou pelo deferimento de medidas protetivas de urgência também em seu favor. (...)"

Ocorre que, durante o curso do processo, não se comprovou integralmente a prática dos delitos descritos na peça inaugural.

II.1. DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA SEQUÊNCIA DE FATOS (ART. 147 DO CP)

Narra a denúncia que, no dia 12 de junho de 2021, o acusado foi até a residência da vítima e, ao se deparar com

dizendo que a mataria. À época, o acusado e a vítima seriam namorados havia dez dias.

Nesse aspecto, não foi comprovada a hipótese acusatória.

Apesar das declarações da vítima em sede policial relatando os fatos descritos na denúncia, não foi possível sua oitiva em juízo, mediante contraditório, para verificação dos fatos e formação de prova.

Ademais, infere-se que tal fato teria ocorrido na presença de um homem desconhecido, que não pôde ser ouvido.

A testemunha FULANA, irmã da vítima, relatou não ter conhecimento de tais fatos.

Igualmente, a testemunha FULANA nada relatou a respeito dos fatos. A testemunha FULANO narrou que assim que começou o relacionamento a vítima já teria começado a lhe falar que o acusado dizia que ela era o amor da vida dele e que ela ia ficar com ele para sempre, que ela não ia ficar com ninguém. Disse que quando ia deixar ela no serviço, ele falava que ia matar ela e a família dela. Narrou que a vítima lhe contou que ele ameaçava ela com

faca, que ela não podia sair.

Nesse sentido, pondera-se (e o mesmo argumento é válido para as demais sequências de fatos): há que se valorar com cautela a oitiva das testemunhas FULANA e FULANO, irmãos da vítima, por dois motivos:

- a) FULANO é também acusado da prática de feminicídio contra FULANA DE TAL (fato apurados nos autos de nº. XXXXX-XX.XX.XXXXX), mãe da vítima e das referidas testemunhas;
- b)a vítima FULANA faleceu poucas semanas antes da oitiva das testemunhas. Tal fato absolutamente lamentável pode ter o condão de influenciar o estado de ânimo das testemunhas, ainda que compromissadas, demandando a

prudência d	lo órgão	julgador a	o apreciar	suas oitiva	as em

confronto com as demais provas produzidas nos autos, sobretudo a oitiva da testemunha FULANA, presumidamente neutra.

Em suma, apesar da gravidade, em tese, dos fatos imputados, o devido processo legal determina a adequada e segura verificação da denúncia, valorando-se rigorosamente a prova produzida.

Assim, sob a perspectiva da defesa técnica, resta evidente que, embora a testemunha FULANO tenha relatado que tomou conhecimento, por intermédio de sua irmã, de ameaças que teriam sido praticadas pelo acusado, sua versão não corresponde objetivamente à imputação da primeira sequência de fatos.

Com efeito, embora tenha sido questionado inicialmente a respeito do início do relacionamento, FULANO referiu-se ao período em que a deixava no trabalho, bem como ao emprego de faca e a restrição de liberdade, circunstâncias que se mais se assemelham às imputações da 3ª sequência de fatos. A propósito, em um momento posterior da oitiva, quando questionada a respeito da 3ª sequência de fatos, a testemunha relatou as mesmas circunstâncias.

Por fim, o acusado negou que tenha ameaçado a vítima em relação a essa sequência de fatos. Relatou que havia um exnamorado de FULANA que estaria em cima dela tentando beijá-la e, que, em momento algum disse que iria matar a vítima. Sustentou que somente deu um "mata leão" no indivíduo.

Nesse contexto, verifica-se que não há provas, produzidas sob contraditório, aptas a corroborar a versão descrita na denúncia. Portanto, a reforma da sentença no sentido da absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

II.2 DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À SEGUNDA

SEQUÊNCIA DE FATOS (ART. 147-A DO CP)

Em relação à imputação de perseguição, a testemunha FULANA não pôde apresentar esclarecimentos sobre os fatos.

Por outro lado, as testemunhas FULANA e FULANO, em linhas gerais, narraram que o acusado teria perseguido a vítima no período em que FULANO deixava de moto no trabalho.

Nesse sentido, FULANO relatou que teria encontrado com o acusado uma vez em frente ao local de trabalho da vítima.

Ocorre que o acusado, em seu interrogatório, negou que tenha perseguido a vítima, destacando o fato de que ela trabalhava no setor de condomínios de XX XX, não no XX XX, como afirmara FULANA, ou no Jardim Botânico, como declarara FULANO.

Ademais, consta da oitiva da vítima em sede policial que:

"(...) QUE do dia 12/06/2021 FULANO começou a acompanhar os passos da declarante, se seguindo, fazendo filmagens do local de trabalho da declarante; QUE durante esses 10 (dez) dias frequentou a casa de FULNAO (...)"

Portanto, não foi possível o esclarecimento a respeito da situação do relacionamento do acusado e da vítima naquele então e se de fato havia a intenção (dolo) de perseguição.

Dessa forma, pendendo dúvidas a respeito da ocorrência dos fatos ou do dolo do acusado, há que se reconhecer a insuficiência de provas em relação à própria caracterização da tipicidade do delito imputado, sendo de rigor a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, III e VII, do CPP.

II.3. DA ABSOLVIÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO À TERCEIRA SEQUÊNCIA DE FATOS (ART. 148, INCISO I, ART. 129, § 13, E ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL)

Inicialmente, verifica-se que não há provas suficientes, produzidas sob contraditório, da prática do crime de cárcere privado.

Nesse sentido, é absolutamente pertinente o depoimento da testemunha FULANO, vizinha do acusado, que relatou conhecer FULANO e que mora a uma distância entre 11 e 12 passos do barraco em que ela morou com o acusado.

ELIANE declarou que conseguia ouvir bem a voz deles na casa e que nunca ouviu gritos deles. Nunca ouviu eles gritando ou falando alto um com o outro. Esclareceu que não era normal ele sair e ela ficar sem a chave de acesso à rua. Ela sempre saía e conversava com os vizinhos, ela nunca ficava sem chave. Ela nunca foi assim de ficar em casa sem a chave. Indicou que a primeira vez que ouviu ela pedir para abrir o portão foi na situação do incêndio.

Por outro lado, embora as testemunhas FULANA e FULANO tenham relatado a ocorrência de cárcere privado, as suas versões - que, conforme exposto, devem ser recebidas com cautela - apresentam inconsistências.

FULANA relatou que o período que a vítima não saía pra nada, só saía com ele junto e que, segundo narrou, parecia que ele a impedia de sair, teria sido após a sua internação no hospital, portanto após o incidente do incêndio, que teria acontecido em 28/08/2021, e, igualmente, após os fatos imputados na denúncia. Ademais, segundo a narrativa de FULANA, depois de sua internação a vítima não retornou para a casa do acusado.

FULANO, por seu turno, chegou a falar que conversou com a sua irmã e falou que se ela quisesse sair a gente tirava ela de dentro, era só ela falar que queria sair. Além disso, demonstrou não compreender o motivo pela qual ela teria retomado o relacionamento com o acusado.

Por fim, o acusado declarou que jamais deixou a vítima trancada em casa e negou a imputação de cárcere privado.

Assim, verifica-se que não restou devidamente comprovada a prática do referido delito, razão pela qual deve o acusado ser absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Ademais, ainda que se considere comprovada a prática do delito de cárcere privado, há que se afastar a modalidade qualificada descrita no art. 148,

§ 1º, I, do CP, porquanto não restou demonstrado que o acusado e a vítima ostentavam união estável, não podendo ser equiparado o namoro, para fins penais, a essa categoria (de companheiros), sob pena de analogia *in malam partem*.

Nesse sentido, tanto na sua oitiva em sede policial (id. XXXX), quanto na entrevista do laudo de id. XXXX, a vítima referiu-se a FULANO como seu namorado, o que afasta a referida modalidade qualificada.

Seguindo, em relação à imputação de ameaça da terceira sequência de fatos, a versão das duas testemunhas revelou-se convergente com a versão da vítima em sede policial. Assim, apesar da negativa de autoria do acusado em sua autodefesa, a defesa técnica não vislumbra fundamentos para pleitear a absolvição nesse ponto.

Por fim, no que concerne ao crime de lesão corporal, verifica-se que, conforme laudo de id. XXXXXXXXXX, a vítima apresentou "duas equimoses arroxeadas em reabsorção de 3 x 1 cm e 2,5 x 2 cm em região medial de coxa direita", que, segundo sua versão teriam ocorrido quando o acusado tentou segurá-la.

Ocorre que o local e a forma da lesão, na região medial de coxa direita, revelam-se aparentemente incompatíveis com a versão da vítima de que a lesão foi provocada pelo acusado ao segurá-la. Por outro lado, o local, a forma e a altura da lesão são compatíveis com a versão do acusado de que teria sido provocada por um cachorro

"pitbull".	"	p	i۱	tb	u	11	"	•
------------	---	---	----	----	---	----	---	---

Por outro lado, as testemunhas ouvidas não puderam apresentar esclarecimentos suficientes a respeito desses fatos.

Assim, verifica-se que a prova produzida converge para corroborar a versão do acusado de que não agrediu a vítima, razão penal qual deve ser absolvido da imputação de lesão corporal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Em suma, no que concerne à terceira sequência de fatos, pugna-se pela absolvição em relação às imputações de cárcere privado e de lesão corporal e, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora do crime de cárcere privado. A defesa técnica não formula pleito absolutório em relação a imputação de ameaça da terceira sequência de fatos.

II.4. DA ABSOLVIÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO À QUARTA E À QUINTA SEQUÊNCIA DE FATOS (ART. 147 E 147-B, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA, POR DUAS VEZES)

O acusado <u>confessou</u> a prática de parte das imputações da quarta e da quinta sequência de fatos.

Esclareceu que chegou a descumprir as medidas protetivas, mas isso teria ocorrido nos períodos em que a vítima teria pedido para reatar o relacionamento e que essa iniciativa nunca foi sua. Assim, depreende-se da versão do acusado a ausência de dolo de descumprimento de medidas protetivas, devendo ser absolvido em razão da atipicidade da conduta, conforme art. 386, III, do CPP.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento do juízo, pugna-se pela incidência da regra do crime continuado, conforme art. 71 do CP, por se tratar de crimes da mesma espécie e que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve o subsequente ser havido como continuação do

primeiro. Além disso, requer-se a incidência da atenuante da confissão, conforme

art. 65, III, "d)", do CP.

Igualmente, o acusado confessou a prática do crime de ameaça descrito na quinta sequência de fatos. Nesse caso, a defesa não formula pleito absolutório nesse ponto e pugna pela incidência da atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, "d)", do CP.

Por fim, em relação à imputação de dano emocional descrita na quarta sequência de fatos, deve o acusado ser absolvido, em razão da ausência de provas.

Com efeito, pela própria natureza do tipo penal imputado, a oitiva da vítima em juízo seria imprescindível para a comprovação do delito, não se revelando suficientes para tanto a oitiva de testemunhas indiretas.

Por outro lado, o incidente em que a vítima teria ateado fogo em si mesma foi esclarecido com detalhes pela testemunha FULANA, que permite afastar o envolvimento do acusado com esse fato. Ademais, os irmãos da vítima apresentaram narrativas vagas a respeito desse incidente, não indicando conhecimento concreto a respeito do que teria ocorrido.

A seu turno, o acusado declarou que a vítima sofreu com depressão pós- parto e que já teria tentado se matar três vezes.

Assim, depreende-se dos autos que a vítima aparentemente padeceu de sofrimentos psíquicos, porém não há evidência concretas de um nexo de causalidade entre o seu estado psicológico e uma conduta imputável ao acusado.

Portanto, nesse aspecto, deve o apelante ser absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

III. DOSIMETRIA

Todavia, caso este egrégio Tribunal não entenda se tratar de hipótese de absolvição, pugna-se subsidiariamente pela reforma da sentença em relação aos seguintes pontos da dosimetria das penas:

- 1) afastamento da valoração negativa da conduta social;
- 2) incidência da atenuante da confissão em relação à imputação do art. 147 do Código Penal (5ª sequência) e em relação à imputação do art. 24-A da Lei Maria da Penha;
 - 3) redimensionamento do *quantum* da pena;
- 4) inadequação do regime inicial fechado, pois se trata de acusado primário e com pena fixada em patamar inferior a 8 anos

III.1. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL

Inicialmente, a sentença recorrida valorou negativamente a circunstância da conduta social a partir da seguinte fundamentação:

"Quando à conduta social, entendida como o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos, verifico que ela é comprometida. Demonstrado o comportamento habitual misógino do réu, materializado na sobreposição e dominação do homem sobre a mulher e sentimentos de posse alicerçadas em crenças estereotipadas de gênero, pelo qual ele fomenta a desigualdade de poder e, aproveitando-se da vulnerabilidade social das mulheres da família, pratica contra elas variadas formas de violências."

Entretanto, a imputação de mais de um crime contra o apelante não constitui fundamento apto para aumentar a

pena-base a título de conduta

social, ainda que indiretamente, sob o fundamento de que demonstrariam uma conduta misógina.

A conduta social deve referir-se a fatos e circunstâncias distintos da mera prática dos fatos imputados na denúncia. Os fatos criminosos, após o trânsito em julgado, podem caracterizar maus antecedentes ou reincidência. Antes desse marco, não podem ser valorados como conduta social negativa.

Com efeito, proceder dessa forma contraria o princípio da presunção de inocência e revela-se, a rigor, em **desconformidade com a Súmula nº 444 do STJ**, segundo a qual "Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que "Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente"¹.

Trata-se de *ratio decidendi* no sentido de evitar que sejam valorados, a título de conduta social, circunstâncias não especificamente relacionadas ao comportamento do indivíduo na comunidade e que, na realidade, mais se assemelham a antecedentes criminais.

Ante o exposto, pleiteia-se o afastamento da valoração negativa da conduta social, com o consequente redimensionamento da pena.

 $[\]overline{^1}$ STJ. $3^{\underline{a}}$ Seção. EAREsp 1311636-MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/04/2019 (Info 647).

III.2 INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL (5ª SEQUÊNCIA) E EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA

Ademais, conforme exposto *supra*, o apelante confessou a prática da ameaça descrita na quinta sequência de fatos e o descumprimento de medidas protetivas.

Nessa ordem, nos termos do recente entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**², pugna-se pela reforma da sentença nesse ponto, fazendo incidir a referida atenuante, com o consequente redimensionamento da pena.

III.3. REDIMENSIONAMENTO DO *QUANTUM* DA PENA

No que concerne ao dimensionamento do *quantum* da pena conforme realizado na sentença condenatória, observa-se que houve a majoração desproporcional da pena-base em consideração à quantidade de circunstâncias negativas.

a) Art.147 do CP (três vezes):

Na primeira fase, diante de apenas uma circunstância judicial negativa (que deve ser afastada, conforme exposto), a pena mínima de 1 mês foi majorada em 20 dias, o que corresponde a um incremento de 2/3, fixando-se a pena-base em 01 mês e 20 dias de detenção. No ponto, merece reforma a sentença, devendo ser reduzida a majoração desproporcional para 1/6, conforme fundamentação exposta adiante.

Na segunda fase, em razão de uma circunstância agravante, a pena foi majorada em 9 dias, portanto um incremento de 1/6 (arredondado para cima) para a agravante, o que, no ponto, não merece reforma apenas para ajustar o

_

² https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07072022-

 $\label{lem:confissao-do-reu-define-quinta-Turma.aspx} \\ \text{Juiz-sempre-deve-reduzir-a-pena-quando-houver-confissao-do-reu-define-quinta-Turma.aspx} \\$

incremento para 8 dias (fração de dia menor que 0,5). Porém, diante da necessária reforma na primeira fase, deve ser realizado novo cálculo da fração.

Na terceira fase, a majoração em 1/6 foi adequada e proporcional.

b)Art. 147-A do Código Penal

Na primeira fase, diante de apenas uma circunstância judicial negativa, a pena mínima de 6 meses foi majorada em 2 meses e 8 dias, o que corresponde a um incremento superior a 1/3, fixando-se a pena-base em 08 meses e 08 dias de reclusão. No ponto, merece reforma a sentença, devendo ser reduzida a majoração desproporcional para 1/6, conforme fundamentação exposta adiante.

Na segunda fase, em razão de uma circunstância agravante, a pena foi majorada em 1 mês e 10 dias, portanto um incremento de 1/6 para cada agravante, o que, no ponto, não merece reparos. Porém, diante da necessária reforma na primeira fase, deve ser realizado novo cálculo da fração.

c) Art. 147-B do Código Penal

Na primeira fase, diante de apenas uma circunstância judicial negativa, a pena mínima de 6 meses foi majorada em 2 meses e 8 dias, o que corresponde a um incremento superior a 1/3, fixando-se a pena-base em 08 meses e 08 dias de reclusão. No ponto, merece reforma a sentença, devendo ser reduzida a majoração desproporcional para 1/6, conforme fundamentação exposta adiante.

Na segunda fase, em razão de uma circunstância agravante, a pena foi majorada em 1 mês e 10 dias, portanto um incremento de 1/6 para cada agravante, o que, no ponto, não merece reparos. Porém, diante da necessária reforma na primeira fase, deve ser

realizado novo cálculo da fração.

d)Art. 129, § 13º, inciso I do Código Penal

Na primeira fase, diante de apenas uma circunstância judicial negativa, a pena mínima de 1 ano foi majorada em 4 meses e 15 dias, o que corresponde a um incremento superior a 1/3, fixando-se a pena-base em 1 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão. No ponto, merece reforma a sentença, devendo ser reduzida a majoração desproporcional para 1/6, conforme fundamentação exposta adiante.

Na segunda fase, em razão de uma circunstância agravante, a pena foi majorada em 2 meses e 23 dias, portanto um incremento de 1/6 para cada agravante, o que, no ponto, não merece reparos. Porém, diante da necessária reforma na primeira fase, deve ser realizado novo cálculo da fração.

e) Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006

Na primeira fase, diante de apenas uma circunstância judicial negativa, a pena mínima de 3 meses foi majorada em 2 meses e 19 dias, o que corresponde a um incremento superior a 2/3, fixando-se a pena-base em 05 meses e 19 dias de detenção. No ponto, merece reforma a sentença, devendo ser reduzida a majoração desproporcional para 1/6, conforme fundamentação exposta adiante.

Na segunda fase, em razão de uma circunstância agravante, a pena foi majorada em 21 dias, portanto um incremento de 1/6 para cada agravante, o que, no ponto, não merece reparos. Porém, diante da necessária reforma na primeira fase, deve ser realizado novo cálculo da fração.

f) Das razões comuns do redimensionamento

Desse modo, verifica-se que a sentença não observou os parâmetros fixados pela jurisprudência no sentido de que, em regra, deve ser observado o patamar de aumento de 1/6 para houve fundamentação idônea para justificar o incremento

diferenciado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

DOSIMETRIA. PENA-BASE.

EXASPERAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial considerada desfavorável, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância deve ser devidamente justificado.
- 2. Na espécie, as instâncias ordinárias não aventaram qualquer justificação para elevar a reprimenda em fração superior à prudencialmente recomendada (1/6 para cada circunstância judicial desfavorável), de modo que o patamar aplicado na origem deve ser corrigido.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 490.298/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 25/9/2019.)

Assim, pugna-se pelo redimensionamento do *quantum* da pena

imposta, aplicando-se o incremento de 1/6 para a circunstância judicial negativa apontada na sentença.

III.4 INADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO: ACUSADO PRIMÁRIO E COM PENA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 8 ANOS

Por fim, no que concerne ao regime inicial de

cumprimento de pena, observa-se que a sentença condenatória fixou o regime inicial fechado, sob o

seguinte fundamento:

"Em face da quantidade das penas aplicadas e da existência de circunstância judicial desfavorável e da agravante de violência doméstica, já analisadas na primeira e segunda fases da dosimetria, **fixo o regime inicial <u>fechado</u> para o cumprimento das penas de reclusão e de detenção**, o que é necessário e adequado ao sentenciado (art. 33, § 2° , "c" c/c

§3º, ambos do Código Penal).

Contudo, tratando-se de acusado primário, o regime estabelecido pelo art. 33, § 2º, "c" c/c §3º, ambos do Código Penal, indica que o regime inicial do apelante deveria ser o semiaberto, pois foi condenado a pena inferior a 8 anos.

Nesse sentido, não se desconhece o entendimento jurisprudencial, à luz do princípio da individualização da pena, de que é possível a fixação de regime mais gravoso diante das circunstâncias do caso concreto, desde empregada adequada fundamentação.

Ocorre que, *in casu*, não há fundamentos concretos suficientes para o agravamento do regime inicial.

A circunstância de se tratar de crime cometido em contexto de violência doméstica, por certo, não é suficiente para tanto, pois já existe um inteiro microssistema para tutelar esse aspecto dos fatos imputados. A propósito, caso fosse admitida essa circunstância como fundamento, qualquer crime de competência da vara especializada estaria de plano sujeito ao regime fechado, o que é evidentemente desproporcional.

Ademais, a outra circunstância negativa mencionada é a conduta social do acusado, a qual, conforme exposto, sequer deve ser valorada negativamente. Entretanto, ainda que não seja esse o entendimento deste egrégio Tribunal, a única circunstância

concretos suficientes, sob um critério de proporcionalidade, para agravar o regime inicial de cumprimento de pena.

Com base nesses fundamentos, requer-se a reforma da sentença, no sentido de fixar o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto.

IV.DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O acusado está preso cautelarmente desde 01/02/2022. Portanto, há

268 dias sob custódia.

Nessa ordem, nos termos do art. 312, § 2º, não há fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da medida excepcional.

Além disso, o art. 1º da Instrução Normativa nº 1 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios recomenda a observância dos seguintes prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal em relação à duração razoável dos processos nas Varas Criminais e de Execução Penal:

"Parágrafo Único. Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri."

Portanto, já houve o transcurso de um período superior ao do prazo máximo recomendado para duração do procedimento sumário, estando o réu preso, ainda que em

grau recursal.

Há que se ponderar, nessas circunstâncias, que a segregação da liberdade de um indivíduo por prazo indeterminado é medida absolutamente

excepcional, que deve ser adequadamente fundamentada. A manutenção da prisão pela mera ausência de fatos novos subverte a lógica estabelecida pelo CPP e, a rigor, implicaria na manutenção permanente da medida cautelar, impondo- se ao acusado o dever de provar sua inocência e não o dever do estado de comprovar a sua culpa mediante o devido processo legal e a demonstração concreta do *periculum libertaris*.

Portanto, considerando a inexistência de elementos contemporâneos

(art. 312, § 2º, do CPP) que evidenciem o risco à ordem pública com a soltura do acusado, pugna-se pela revogação da custódia cautelar.

Subsidiariamente, caso não seja essa o entendimento deste egrégio Tribunal, requer-se a substituição da prisão preventiva, considerada a *ultima ratio*, por medidas cautelares diversas da prisão, ainda que mediante monitoração eletrônica.

V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença impugnada e determinar:

- a) Liminarmente, a revogação da prisão preventiva pelo(a) eminente
 relator(a);
 - b) A absolvição do acusado quanto aos delitos do art. 147 do Código

Penal (1ª sequência); art. 147-A do Código Penal (2ª sequência); art. 148, inciso I, e art. 129, § 13, ambos do Código Penal (3ª sequência); art. 147-B do Código Penal e art. 24-A da Lei Maria da Penha (4ª sequência); e art. 24-A da Lei Maria da Penha (5ª sequência), nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP;

c)Em relação à imputação do art. 147 do Código Penal

(5ª sequência), diante da ausência de pedido absolutório, a incidência da atenuante da confissão;

- d) Na hipótese de condenação, o afastamento da qualificadora do art. 148, § 1º, I, do CP;
 - e) No âmbito da dosimetria:
 - e.1) o afastamento da valoração negativa da conduta social;
 - e.2) a incidência da atenuante da confissão em relação à imputação do art. 147 do Código Penal (5ª sequência) e em relação à imputação do art. 24-A da Lei Maria da Penha;
 - e.3) o redimensionamento do *quantum* da pena, conforme fundamentação *supra*;
 - e.4) a fixação do regime inicial semiaberto.

Por fim, requer-se a observância das prerrogativas institucionais delineadas no art. 128, I, da Lei Complementar n^o 80/1994 c/c art. 2^o EC 69/12.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXXX, data e hora do sistema.

FULANO DE TAL

Defensor Público do XXXXXXXXXX